

**RELATÓRIO No. 83/24**

**PETIÇÃO 2539-16**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

HANS GEORG ARNHOLD FILHO

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 86

4 junho 2024

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 4 de junho de 2024.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 83/24. Petição 2539-16. Inadmissibilidade.

Hans Georg Arnhold Filho. Brasil. 4 de junho de 2024.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Hans Georg Arnhold Filho, Irene Arnhold Moraes, Flávia Pinheiro Fróes, Ramiro Rebouças, Instituto Anjos da Liberdade |
| **Possíveis vítimas:** | Hans Georg Arnhold Filho |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana; Artigos 3, 4, 5 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[1]](#footnote-2)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 28 de dezembro de 2016 |
| **Informação adicional na etapa de estudo inicial:** | 3 de janeiro de 2017, 9 de janeiro de 2017, 7 de maio de 2017, 8 de fevereiro de 2018, 16 de fevereiro de 2018, 21 de janeiro de 2020 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 19 de abril de 2021 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 19 de julho de 2021 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 7 de agosto de 2021 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 22 de abril de 2021, 26 de abril de 2021, 1 de julho de 2021, 28 de dezembro de 2021 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana de Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) (instrumento adotado em 25 de setembro de 1992) e Protocolo de San Salvador (instrumento adotado em 21 de agosto de 1996) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | N/A |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Não |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Não |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Alegações do peticionário*

1. O peticionário denuncia que o Sr. Hans Georg Arnhold Filho, então uma pessoa idosa, foi preso e submetido a condições carcerárias desumanas e degradantes, entre outras reclamações.
2. Segundo o peticionário, o Sr. Hans Georg Arnhold Filho com mais de setenta anos de idade no momento da denúncia à CIDH, denuncia sua prisão em condições desumanas e degradantes no Complexo Penitenciário de Gericinó, antigo Complexo Penitenciário de Bangu. Afirma que dividia cela com mais de cento e cinquenta pessoas sem cama nem colchão, com comida estragada ou mofada e infestação de percevejos e baratas. Denuncia que não era permitida a fiscalização externa e que o juiz de execução criminal e membros do Ministério Público tinham conhecimento dos fatos e eram coniventes. Afirma, ademais, que a situação denunciada se enquadra em um contexto de más condições e tortura que abrange todo o sistema prisional brasileiro. Em outro escrito, porém, o peticionário também denuncia más condições carcerárias, mas se refere a outro presídio, o Instituto Penal de Sá Carvalho.
3. O peticionário alega, ademais, que o Sr. Hans fez múltiplas solicitações para realizar exames médicos em relação a lesões resultantes de picadas de insetos. Após algum tempo, conseguiu uma consulta médica e informou o médico sobre as condições carcerárias desumanas. Em retaliação, não lhe concederam saídas temporárias, nem a progressão do seu regime de pena privativa de liberdade para o regime semiaberto, o que lhe era devido.
4. Em relação aos processos internos, afirma que o Sr. Hans foi representado por um advogado dativo indicado pela autoridade judicial no processo que gerou sua prisão e condenação, o que considera ser uma afronta à imparcialidade. O referido advogado não teria atuado de maneira diligente na representação dos interesses do Sr. Hans, pois não recorreu da condenação.
5. Adicionalmente, o peticionário menciona a interposição de diferentes recursos de habeas corpus ao Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF). Os recursos teriam sido rejeitados. O último deles, o recurso ao STF, teria sido rejeitado em 24 de novembro de 2016. O peticionário alega que o STF, por meio dessa decisão, se recusou a conhecer o pedido do Sr. Hans de fazer cessar os delitos de tortura e isolamento cometidos contra ele, dando como encerrada a questão.
6. O peticionário acusa o STF de ser cúmplice da tortura a que foi submetido o Sr. Hans. Esclarece que o que denomina de tortura se refere às condições carcerárias desumanas a que o Sr. Hans foi submetido. Denuncia que os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público e o Estado brasileiro como um todo são comparáveis, *inter alia*, ao nazifascismo e à proibição do habeas corpus durante a última ditadura militar brasileira.
7. O peticionário pede que figuras públicas conhecidas que também estiveram presas no Brasil sejam ouvidas pela Comissão, como os ex-deputados Eduardo Cunha e José Dirceu. Pede, ademais, que a Comissão condene o Brasil a i) modificar sua legislação, de modo que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público coniventes com tortura sejam suspensos de seus cargos e a ii) criar um tribunal especial e independente, com juízes eleitos pelo povo, para julgar os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

*Posição do Estado brasileiro*

1. O Estado brasileiro argumenta que a petição deve ser arquivada em decorrência da perda de seu objeto, uma vez que, em resumo, i) a falta de progressão de regime prisional era o aspecto central da denúncia à CIDH, sendo que ii) pouco tempo após a denúncia ao sistema interamericano, enquanto o processo interamericano ainda estava em sua etapa inicial, o Sr. Hans foi beneficiado pela progressão do regime. Segundo o Estado, a alegação do peticionário sobre a falta de progressão de regime do Sr. Hans foi feita de maneira abstrata, sem comprovação da efetiva violação. Uma vez condenado, cabe ao réu cumprir a pena que lhe foi aplicada. O direito à progressão do regime depende do cumprimento de condições e requisitos legais não demonstrado pelo peticionário. Após a denúncia à CIDH, a progressão de regime foi concedida ao Sr. Hans em junho de 2017. Com isso, foi colocado em prisão albergue domiciliar. Posteriormente, em 4 de novembro de 2019, o Sr. Hans foi favorecido pelo chamado livramento condicional, benefício concedido ao apenado para que realize o cumprimento da punição em liberdade.
2. O Estado também alega que a petição não expõe fatos que caracterizem violações de direitos assegurados pela Convenção Americana, além de ser manifestamente infundada ou improcedente. Informa que, antes de ser colocado em prisão albergue domiciliar e em livramento condicional, o Sr. Hans foi preso em 7 de novembro de 2015 e ingressou no sistema penitenciário em 9 de novembro de 2015, através do Presídio José Frederico Marques. No sistema penitenciário, constam registros de duas apresentações do Sr. Hans ao Hospital Dr. Hamilton Agostinho V. de Castro, além de concessões de visita periódica à família.
3. Adicionalmente, o Estado considera que a petição não tinha esgotado os recursos internos no momento de sua apresentação à CIDH. Neste sentido, menciona novamente que o peticionário reclamou da falta de progressão de regime, sendo que a progressão lhe foi concedida apenas alguns meses após a denúncia à CIDH, o que mostra a desnecessidade de provocação do sistema interamericano para a solução de questões internas em relação às quais cabe ao Estado o direito de exercer sua legítima soberania. O Estado também considera que a petição pretende fazer com que a CIDH atue como quarta instância frente aos processos internos, como os que geraram a progressão de regime e o livramento condicional do Sr. Hans, o que não é permitido pela Convenção.
4. Além do exposto, o Estado afirma que a petição carece de coesão argumentativa e faz alegações que carecem de nexo causal. Menciona que o peticionário, por não ter tido sucesso em seu recurso de *habeas corpus*, acusa o STF de ser cúmplice direto com a prática de tortura e da imposição de condições insalubres. Além disso, ao longo de sua narrativa relaciona sua situação à ditadura Fujimori, no Peru, a condenações de sérvios em tribunais de guerra nos Balcãs, ao nazismo e ao Ato Institucional No. 5 (ato normativo que endureceu a ditadura brasileira de 1964-1985), entre outros, além de acusar o Estado brasileiro, o Poder Judiciário e o Ministério Público de fascismo penal e práticas medievais. O Estado denuncia as menções desonrosas que o peticionário faz aos órgãos públicos brasileiros e afirma que as comparações completamente inverossímeis relacionadas a experiências autoritárias, extremistas e antidemocráticas revelam ilações sem conexão com a realidade concreta.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A Comissão Interamericana recorda que o objetivo ou fim da regra do esgotamento prévio é permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento das supostas violações de direitos humanos denunciadas pela parte peticionária antes que se emita um parecer internacional sobre o assunto. Nos termos dos artigos 46 da Convenção Americana e 28.8 do Regulamento da Comissão, a parte peticionária tem o dever de prestar informação sobre todas as gestões conduzidas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou sobre a impossibilidade de fazê-lo[[3]](#footnote-4).
2. A Comissão observa que o peticionário se referiu a várias situações que considera violadoras de seus direitos. No entanto, muitas delas não se apresentaram com a clareza, coerência e precisão necessárias no que diz respeito aos fatos, à ativação dos recursos internos e à apresentação oportuna. Este foi o caso, por exemplo, das alegações do peticionário sobre o Estado brasileiro ter características nazifascistas e ditatoriais ou dos pedidos para que figuras públicas sem relação direta com o caso do Sr. Hans Georg Arnhold Filho fossem ouvidas como testemunhas.
3. Por outro lado, o peticionário também denuncia as condições carcerárias desumanas e degradantes às quais o Sr. Hans Georg Arnhold Filho estava submetido e a alegada falta de progressão de seu regime de pena. Os escritos do peticionário mencionam diferentes unidades prisionais (Gericinó, Bangu, Sá Carvalho), sem uma explicação sobre o período em que o Sr. Hans esteve privado de liberdade em cada uma delas. Na seção sobre “esgotamento dos recursos internos” da petição inicial, o peticionário menciona os recursos de agravo em execução penal, habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, habeas corpus ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça e habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal. O peticionário também inclui, em alguns dos escritos, trechos de decisões e afirmações generalizantes e comparações do Poder Judiciário com o nazifascismo, câmaras de gás e ditaduras. Não há, contudo, mais informações e detalhes sobre os recursos acionados de maneira clara e organizada, como, por exemplo, as datas e locais de interposição, o conteúdo e objeto e as datas e o conteúdo das decisões.
4. A omissão não foi sanada, embora o peticionário tenha apresentado muitos escritos e anexos, muitos dos quais não diziam respeito ao caso do Sr. Hans Georg Arnhold Filho, mas a outras atuações do Poder Judiciário brasileiro que não guardavam relação direta com a petição. Os anexos que diziam respeito a recursos relacionados à possível vítima não foram acompanhados de escritos que relatassem sua pertinência de maneira clara, precisa e detalhada. A Comissão pode e deve examinar as alegações e avaliar se os anexos as corroboram, mas não pode suprir omissões explicativas dos próprios escritos. Diante do descumprimento da carga processual mínima que corresponde a quem recorre ao Sistema Interamericano no sentido de indicar com clareza os recursos domésticos acionados e esgotados, nos termos do artigo 46.1.a) da Convenção, a petição não pode ser admitida[[4]](#footnote-5).

**VII. DECISÃO**

1. Declarar inadmitida a presente petição;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 4 dias do mês de junho de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. CIDH, Relatório No. 242/23. Petição 1459-12. Inadmissibilidade. Wolf Gruenberg e Betty Guendler Gruenberg. Brasil. 23 de setembro de 2023, parágrafo 29; CIDH, Relatório No. 371/22. Petição 1957-15. Celso Jacques da Rocha. Brasil. 19 de dezembro de 2022, parágrafo 20. [↑](#footnote-ref-4)
4. Similarmente: CIDH, Relatório Nº 228/23. Petição 318-14. Inadmissibilidade. Renato das Neves e outros. Brasil. 20 de outubro de 2023, parágrafo 38; CIDH, Relatório nº 84/22. Petição 2334-12. Inadmissibilidade. Diana Patricia Pérez Tobón e família. Colômbia. 12 de abril de 2022, parágrafo 14. [↑](#footnote-ref-5)